



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### LEI MUNICIPAL Nº 1.772/2003

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE E PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A PREVENÇÃO DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA sanciono e publico a seguinte Lei:

**Art. 1º** O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Itaituba, passam a ser regulamentadas pela presente lei.

**Art. 2º** Fica a Divisão de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, no âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

**Art. 3º** Para efeito desta lei, entende-se por:

**I - ZOONOSE:** Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

**II - AGENTE SANITÁRIO:** Médico Veterinário e servidores credenciados para função de controle animal;

**III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:** Divisão de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde;

**IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO:** os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

**V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO:** as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

**VI - ANIMAIS UNGULADOS:** os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

**VII - ANIMAIS SOLTOS:** todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

**VIII - ANIMAIS APREENDIDOS:** todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

**IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS:** as dependências apropriadas a serem definidas pela Secretaria Municipal de Itaituba, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS:** os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

**XI - MAUS TRATOS:** toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.934 (Lei de Proteção aos Animais),

**XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS:** a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

**XIII - ANIMAIS SELVAGENS:** os pertencentes às espécies não domésticas;

**XIV - FAUNA EXÓTICA:** animais de espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

**XV - COLEÇÕES LÍQUIDAS:** qualquer quantidade de água parada.

**Art. 4º** Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

**I** - Prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

**II** - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

### DO REGISTRO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

**Art. 5º** Todos os animais deverão ser registrados na Secretaria Municipal de Saúde – Divisão de Controle de Zoonoses.

**Art. 6º** A identificação será feita através de plaquetas numeradas e fixadas nas coleiras.

**Art. 7º** O valor a ser recolhido pelo registro de cada animal é de meia UFM - Unidade Fiscal do Município.

**Parágrafo único.** A plaqueta é de uso obrigatório pelo animal quando nas vias e logradouros públicos.

### DA APREENSÃO DE ANIMAIS

**Art. 8º** É Proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Parágrafo único.** São excluídos da proibição prevista neste artigo:

**I** - Os estabelecimentos legais e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedores, quando licenciados pelo órgão competente;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**II** - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

**a)** Se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;

**b)** Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

**Art. 9º** É expressamente proibida a presença de cães e gatos em praças, a qualquer título.

**Art. 10.** Será apreendido todo e qualquer animal:

**I** - Encontrado em desobediência ao estabelecido no artigo 6º e 7º;

**II** - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

**III** - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

**IV** - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

**V** - cuja criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;

**VI** - Mordedor vicioso, condição essa constatada por Agente Sanitário, ou, comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial;

**Parágrafo único.** Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta lei serão mantidos, por até três dias, em canil público à disposição de seu proprietário:

**I** - Animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;

**II** - Somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal.

**Art. 11.** O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado "in loco".

**Art. 12.** A Prefeitura do Município de Itaituba não responde por indenização nos casos de:

**I** - Dano ou óbito do animal apreendido;

**II** - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

### DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

**Art. 13.** Os animais apreendidos poderão ter a seguinte destinação, a critério do Órgão Sanitário responsável:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV – Doação;
- V – Eutanásia.

### DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

**Art. 14.** Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**Parágrafo único.** Quando o ato danoso é cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**Art. 15.** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados na via pública.

**Art. 16.** É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

**Parágrafo único.** Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

**Art. 17.** O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

**Art. 18.** O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submeter-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário;

**Art. 19.** Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

**Parágrafo único.** Todas as vacinas feitas no animal deverão ser notificadas durante e fora das campanhas.

**Art. 20.** Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

### DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

**Art. 21.** Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

**Art. 22.** É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 23.** Os estabelecimentos que estocarem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

**Art. 24.** Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, obrigadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 25.** A criação e manutenção de animais da espécie suína somente será permitida após concessão de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável.

**Art. 26.** A criação e a manutenção dos animais ungulados na zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

**Art. 27.** São proibidas no Município de Itaituba, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

**Parágrafo único.** Ficam adotadas as pertinentes contidas na Lei Federal nº. 5.197, de 03 de janeiro de 1.967, no que tange à fauna brasileira.

**Art. 28.** Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

**Parágrafo único.** O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido mediante vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

**Art. 29.** Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

**Art. 30.** Não é permitido, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

**Art. 31.** Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

**Parágrafo único.** O laudo mencionado nesse artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

**Art. 32.** É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

**Parágrafo único.** É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 33.** Os setores competentes da administração municipal ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

### DAS SANÇÕES

**Art. 34.** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão do animal;

III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

**Art. 35.** A pena de multa, de acordo com sua natureza, será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

I - LEVE	1 UFM *
II - GRAVE	5 UFM
III - GRAVÍSSIMA	10 UFM

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 32.

§ 4º Independente do disposto no Parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

§ 5º Será cobrada, ainda, a taxa de uma UFM, no caso de estes animais ficarem sob responsabilidade da autoridade sanitária, mais meia UFM por dia no caso de animais domésticos e uma UFM por dia no caso de animais de interesse econômico.

**Art. 36.** Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 32 e 33.

**Parágrafo único.** O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, impedimento ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 37.** Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 32, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outros.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 38.** A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 39.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 40.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA**, Estado do Pará, em 8 de outubro de 2003.

  
**BENIGNO OLAZAR RÉGIS**  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria, na data supra.

  
**ÂNGELA MARIA REGES DE SOUZA**  
Secretária Municipal de Administração